Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 812/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23056/2017
PROTOCOLO	: 1858351
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS	: PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME, SMPS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI ME, JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI
VALOR	: R$ 1.067.934,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas Panificadora Pão de Ouro Eireli ME e SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME e JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli, em conformidade com a lei federal n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2017 realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas Panificadora Pão de Ouro Eireli ME; SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME e JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, no valor inicial de R$ 1.067.934,00 (um milhão sessenta e sete mil e novecentos e trinta e quatro reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2017 (peça n. 20 / f. 364-366).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 367, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15274/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 76/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 76/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2017, realizados em conformidade com a lei federal n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SET.AC/LBA/ARP/dssm